



RECEBEMOS

Data: 29/08/17

Hora: 10:20

Roberto Rocha

ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DA AGB PEIXE VIVO.

Assunto: Apresentação de Contra Razões ao Recurso Impetrado pela Licitante NEOGEO Engenharia Ltda – EPP ao Competente Resultado de Classificação das Concorrentes do Ato Convocatório nº 006/2017, Cujo Objeto é a “Contratação de Empresa para Execução de Obras e Serviços Necessários para Implantação do Sistema de Abastecimento de Água (SAA) da Aldeia Serrote dos Campos, em Itacuruba – Pernambuco.

CONSTRUTORA CASSI LTDA., empresa constituída na forma de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ do MF sob o n.º 35.389.170/0001-94, sediada à BR 122 – KM 307 – n.º 321 – Bairro Loteamento Recife – Município de Petrolina – PE – CEP: 56.700->>>, neste ato representada pelo seu Diretor **CARLOS CÉSAR FERNANDES DINIZ**, brasileiro, casado, engenheiro civil, inscrito no CPF do MF sob o n.º 437.129.674-20, infra assinado, vem, respeitosa e tempestivamente à presença de V. Sa., interpor **Contra Razões** ao Recurso apresentado pelo Licitante NEOGEO, nos termos da publicação divulgada no site oficial desse conceituado órgão, bem como, a nós encaminhado por meio do endereço eletrônico >>>> às 17h e 48min do dia 25/08/2017 (sexta-feira), cópia anexa. Vejamos:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo à convocação pública desse órgão para participação como concorrente no Ato Convocatório nº 006/2017, cujo objeto é a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS NECESSÁRIOS**



PARA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA (SAA) DA ALDEIA SERROTE DOS CAMPOS, EM ITACURUBA – PERNAMBUCO.” veio a ora CONSTRUTORA CASSI dele participar, assim como com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Sucedeu que, depois de ter sido classificada por esta r. Comissão Especial no pleito, foi notificada do recurso impetrado por uma das concorrentes, sob a alegação de que a mesma havia apresentado proposta de preços contrariando a legislação vigente, alegação que passaremos a refutar veementemente, considerando que a assertiva encontra-se despida de qualquer veracidade.

Ao que, passamos à frente a expor e, ao final, REQUERER:

II - DA TEMPESTIVIDADE

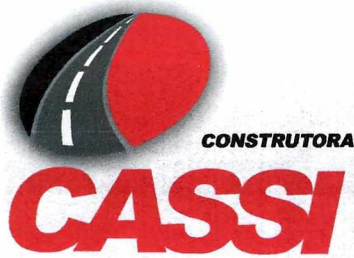
De início, verifica-se que as contrarrazões, ora apresentadas preenchem o requisito da tempestividade, pois o prazo para interposição do recurso administrativo encerrou em 25/08/2017, sendo determinado o prazo de 3 (três) dias para apresentação de contrarrazões de recurso, tendo término no dia 28/08/2017. Assim, esta peça é tempestiva.

Considerando ainda que, estranhamente, as propostas ao Ato Convocatório 006/2017 puderam ser apresentadas na cidade de Petrolina-PE., mas não há indicação para recebimento de recurso ou contrarrazões de recurso na mesma cidade, e, sim, no Município de Belo Horizonte-MG, especificamente no Protocolo Geral da AGB Peixe Vivo, localizado à Rua Carijós, nº 166 – 5º Centro, Belo Horizonte / MG., ao que, seja o presente contrarrazoamento recebido por meio de cópia digitalizada a qual será substituída pelo original no prazo legal do artigo 109 da lei Federal 8.666/93. Vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a)** habilitação ou inabilitação do licitante;
- b)** julgamento das propostas;
- c)** anulação ou revogação da licitação;
- d)** indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e)** rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;
- e)** rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;
- II** - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;
- III** - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

Encerrando-se assim o prazo em 01/09/2017, segundo a contagem de 5 (cinco) dias úteis a partir de 25/08/2017.

Em último caso, que seja observado o prazo legal outorgado pela Agência Nacional de Águas – ANA, Resolução 552/2011 que dispõe no inciso XVI do §1º do artigo 7º que “... declarado o vencedor, qualquer concorrente poderá manifestar, imediatamente e motivadamente, a intenção de recorrer, quando lhe será **concedido o prazo de 03 (três) dias úteis** para apresentação das razões do recurso, ficando os demais concorrentes, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões, em igual número de dias, que começarão a correr, do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.”

Ademais, a Constituição Federal, no Art. 5º assegura o princípio da isonomia, garante igualdade de tratamento de acordo com a Lei para todos os cidadãos. Direito que deixa de ser observado quando se notifica um licitante localizado em outro estado da federação *por e-mail* às 17h:48min de uma sexta-feira, de que o prazo para sua manifestação encerrará na segunda-feira subsequente porque o respectivo prazo está contado em dias, quando a própria Agência Regulamentadora à qual delega poder de gestão a essa delegatária prevê na Resolução ANA 552/2011, *a qual estabelece os procedimentos para compras e contratações de obras com emprego de recursos públicos*, prevê que o respectivo prazo será de 03 (três) dias úteis.

III - DOS FATOS

- 1) A CONSTRUTORA CASSI apresentou sua proposta e respectiva planilha de preços com fundamentação nas informações elencadas no edital do Ato Convocatório, de total boa fé e, portanto, não há que ser prejudicada por erro meramente formal, o qual poderá ser sanado sem alterar o valor global proposto para execução do objeto do Ato Convocatório;



- 2) O próprio Ato Convocatório nº 006/2017 não informou a qual Acordo/Convenção Coletiva de Trabalho estava vinculado, e, portanto havia fundamentado seus preços de referência, de forma que deixou os licitantes à vontade para utilizar o parâmetro de sua planilha, que é a planilha oficial para a Coleta de Preços;
- 3) O impetrante do Recurso, NEOGEO Engenharia Ltda., não utilizou a tabela salarial de 2017, que de fato é a vigente, ou seja, apontou o erro formal da CONSTRUTORA CASSI LTDA., mas incorreu no mesmo equívoco, quando utilizou a Tabela Salarial SINDUSCON/PE 2016 para seus itens. Vejamos:

Refazendo os cálculos apresentados pela NEOGEO ENGENHARIA LTDA-EPP, desta feita utilizando a tabela salarial de 2017:

- **Almoxarife – Mensalista – SINDUSCON/PE – 2017**

Salário R\$ 1.443,20

x 48,65% (aplicando-se o encargo social de 48,65% que é o que consta na planilha da AGB Peixe Vivo)

Chega-se ao valor de **R\$ 2.145,32.**

- Engenheiro Civil – Mensalista – CREA – Confea Nacional

R\$ 937,00 (Salário mínimo 2017)

x 8,5 (salários mínimos)

R\$ 7.964,50 (mínimo/220 (hora/mês)

R\$ 36,20

x 85,09% (encargos sociais que consta na planilha Peixe Vivo)

R\$ 67,01

PROFISSIONAL	NEOGEO	CASSI	SINDUSCON 2017
ENGENHEIRO	64,54	62,53	67,01
ALMOXARIFE	1.986,20	1.924,43	2.145,32

- 4) Necessário ressaltar que o preceito da Administração Pública é efetuar a contratação mais vantajosa, para isso há que desapegar-se de rigorismo excessivo e inflexibilidade, utilizando-se da eficiência de seus agentes para avaliarem e utilizarem o bom senso no julgamento dos certames, sem com



isso beneficiar ou prejudicar qualquer concorrente, simplesmente sendo correto na avaliação dos critérios, visto que o erro *in casu* poderá ser facilmente sanado com a adequação da planilha orçamentária sem que haja qualquer sobreposição aos preços propostos pela CONSTRUTORA CASSI, apenas reorganização necessária ao atendimento aos valores de salários praticados atualmente pelos sindicatos das respectivas categorias.

Vejamos o que dispõe vasta jurisprudência sobre o tema:

TJMA

Informada 62002012 MA (TJMA)

Data de publicação: 19/04/2012

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO

ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

INTERESSE PÚBLICO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. REGIMENTAL PROVIDO. I Demonstrado no agravo regimental elementos que evidenciam a ausência dos requisitos para o deferimento da liminar em ação de mandado de segurança deve este ser provido. II A desclassificação de concorrente de licitação que apresenta menor preço com base na análise pontual de item de edital evidencia ofensa ao interesse público de buscar a proposta mais vantajosa. III As regras editalícias devem ser analisadas de modo sistemático a fim de buscar a finalidade da lei e evitar o excesso de formalismo.

TJSC

Apelação

Cível AC 498065 SC 2008.0498065

(TJSC)

Data de publicação: 29/01/2009

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO POPULAR ADMINISTRATIVO

LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - COMISSÃO DE LICITAÇÃO QUE CONSIDERA VÁLIDAS PROPOSTAS DE EMPRESAS, DENTRE ELAS A VENCEDORA, QUE NÃO APRESENTAVAM RELAÇÃO DE DISTÂNCIAS DE TRANSPORTE DE INSUMOS COMPLETA COMPLÇÃO COM AS DISTÂNCIAS APRESENTADAS NO ORÇAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EDITAL QUE PREVÊ DESCLASSIFICAÇÃO E POSSIBILIDADE, EM CERTOS CASOS, DE CORREÇÃO DE ERROS DAS PROPOSTAS INTERPRETAÇÃO EDITALÍCIA EM BUSCA DA



PROPOSTA MAIS VANTAJOSA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO REFORMADA RECURSO PROVIDO. Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingila, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação (ACMS n. , de Blumenau, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 21.6.07). "As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa" (STJ, MS n. 5606/DF, Min. José Delgado, j. 13.5.98).

IV - DO REQUERIMENTO

Por todo acima exposto, e salvo melhor juízo dessa r. Comissão Especial de Seleção e Julgamento, passamos a REQUERER:

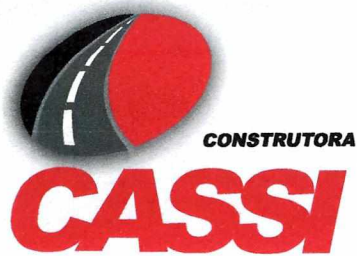
- 1) Que esse Órgão não reconheça do Recurso impetrado pela NEOGEO Engenharia Ltda –EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.819.899/0001-58 empresa fundada em 23/10/2015, a qual demonstra sua expertise em Atos Convocatórios dessa Delegatária da ANA:

1 – Ato Convocatório nº 036/2016 – Elaboração de diagnóstico ambiental e plano de ações em trechos da Bacia Hidrográfica do Rio Pajeú, Estado de Pernambuco – R\$ 378.268,42

2 – Ato Convocatório nº 020/2016 – Execução de serviços de recuperação hicroambiental na bacia hidrográfica do Rio Branco, município de Barreiras, Estado da Bahia – R\$ 844.355,46

3 – Ato Convocatório nº 019/2016 – Execução de serviços de recuperação hicroambiental na bacia hidrográfica do Riacho Tinguis, Município de Macaúbas, Estado da Bahia – R\$ 895.840,08

4 – Ato Convocatório nº 013/2016 – Execução de serviços de recuperação hicroambiental na bacia do Córrego Pasto dos Bois, Município de Uruana



de Minas, Estado de Minas Gerais – R\$ 1.256.336,93
5 – Ato Convocatório nº 011/2016 – Execução de serviços de recuperação hídricoambiental na bacia do Córrego Confusão, Município de São Gotardo, Estado de Minas Gerais – R\$ 719.209,51

Considerando que caso o faça, prejudicará todo o certame, visto que a Recorrente também fundamentou sua proposta de preços em Tabela Salarial do ano de 2016, conforme provado acima, portanto não mais vigente à época da abertura do Ato Convocatório, que tem como data base sua planilha orçamentária de 23/06/2017;

- 2) Que reconhecendo o Recurso, não o dê como provido, sob pena do claro prejuízo que ocasionará à Administração Pública, considerando que será eliminada a proposta mais vantajosa;
- 3) Autorize o recebimento da planilha de preços da CONSTRUTORA CASSI LTDA., ajustada, sanando de tal forma o erro formal inicialmente detectado, sem que haja qualquer prejuízo à Administração, considerando que o MENOR PREÇO GLOBAL proposto será contratado.
- 4) Por último, e não menos importante, deixando essa r. Comissão de acatar os pedidos desta CONTRARRAZOANTE, que os autos do processo administrativo sejam remetidos em sua íntegra à autoridade superior, em obediência ao preceito legal do artigo 109 da Lei 8.666/93, para que seja analisado à luz da mais ampla legislação sobre o tema. Sendo o caso, seja encaminhado até ao órgão regulador do Governo, Agência Nacional de Águas, tudo em favor da mais ampla transparência do uso dos recursos públicos confiados a essa delegatária.

Sendo o que temos.
Pede e Espera Deferimento,

CARLOS CESAR FERNANDES DINIZ
CONSTRUTORA CASSI LTDA